



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723540/2009-77
ACÓRDÃO	2302-004.064 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A única matéria veiculada em impugnação intempestiva passível de apreciação em Recurso Voluntário é a tempestividade, desde que suscitada em preliminar.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação entregue após o prazo legal de 30 dias do conhecimento do lançamento é intempestiva e não deve ser conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do seguinte despacho proferido pela Presidente da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 (e-fls. 4006):

Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.206.119-2, do qual o contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento em 03/11/2009 (fls. 397/398).

Em 09/12/2009, foi emitido Termo de Revelia (fls. 401).

A autuada apresenta petição, por via postal, em 11/12/2009, às fls. 404/423, tendo sido a mesma considerada intempestiva, consoante despacho de fls. 4001, cujo trecho transcrevo:

“O contribuinte apresentou impugnação fora do prazo legal e sem arguição de tempestividade, não se instaurando a fase contenciosa, logo o processo não será encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, restando análise por parte desta DRF/FSA, dentro do estabelecido no art. 149 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que prevê situações em que se torna necessária revisão de ofício por parte da administração”.

Desta forma, não obstante os atos emitidos após a lavratura do Termo de Revelia, no âmbito de procedimento unilateral da Administração, tendo em vista a não instauração do contencioso administrativo, consoante art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011, não pode a Delegacia da Receita Federal de Julgamento conhecer e apreciar as petições apresentadas pelo sujeito passivo nos presentes autos, por lhe faltar competência regimental e legal para tanto (art. 233, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, combinado com o art. 25, I, do Decreto nº 70.235/1972).

Diante do exposto, devolvam-se os autos à unidade de origem para as providências cabíveis.

Assinado digitalmente por Ana Carolina Denoyé Macedo da Silva

Presidente da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO

Matrícula 880687

Destaca-se dos autos os seguintes eventos:

- Aviso de Recebimento – AR – Data do recebimento: 03/11/2009 (e-fls. 397-398);
- Termo – Outros – REVELIA – Data: 09/12/2009 (e-fls. 401);
- Impugnação – Data de protocolo: 29/12/2009 (e-fls. 402-3999);
- Comunicação – Diligência – Relatório Fiscal Complementar do Auto de Infração. Cujo item 5.1 Assegura ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, determinando o prazo de trinta dias para impugnação do lançamento fiscal (e-fls. 4005-4011);
- Impugnação – Data: 10/04/2012 (e-fls. 4072-4083);
- Despacho de Devolução proferido pela Presidente da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 (e-fls. 4006);

- Despacho de encaminhamento do recurso ao CARF em razão da sentença judicial (e-fls. 4166).

Cientificado do despacho, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 4111-4131) alegando que a Impugnação não foi admitida por ter deixado de alegar, preliminarmente, a sua tempestividade. Em preliminar sustenta que:

a) tomou conhecimento do TEPF em 13/11/2009 (sexta-feira), por meio de AR e, iniciada a contagem de prazo de 30 dias em 15/11/2009 (segunda-feira), tem-se que o prazo final para apresentação da Impugnação seria 15/12/2009;

b) “apresentou impugnação expedida em **11.12.2009**, que foi entregue no órgão preparador na data de **14.12.2009**, como indicado nos registros do Correios. Inquestionável, assim, a sua tempestividade”;

c) em 15.12.2009 apresentou na DRF/FSA os documentos, conforme protestado na impugnação apresentada em 11.12.2009, e que não entende por que a unidade preparadora e a DSRJ/SSA estão considerando que a impugnação foi apresentada em 29.12.2009;

d) possui sentença judicial para restauração e apreciação administrativa da impugnação.

No mérito, em síntese, alega que os dados da GFIP foram lançados com base nas informações disponíveis, bem como a fiscalização até o momento da lavratura do Auto de Infração não havia apontado nenhuma irregularidade e, ainda, que a multa de 75% é confiscatória e viola o princípio da capacidade contributiva, devendo, portanto, ser reconsiderada.

Importa destacar que, conforme a sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 2ª da Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana – Bahia (e-fls. 4141-4147), que confirmou a tutela antecipa deferida e julgou procedente para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto os procedimentos fiscais estiverem pendentes de decisão final, a parte autora alegou que, apesar de a impugnação ter sido tempestiva, não foi recebida em razão de não ter suscitado a sua tempestividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A matéria a ser analisada e julgada cinge-se à verificação da tempestividade na entrega da impugnação, declarada pela DRJ, uma vez que a análise, por este Colegiado, dos demais aspectos de mérito, não apreciados na instância inferior, implicaria em supressão de instância.

Desta forma, os argumentos de que os dados da GFIP foram lançados com base nas informações disponíveis, que até o momento da lavratura do Auto de Infração a fiscalização não havia apontado nenhuma irregularidade, e que a multa de 75% é confiscatória e viola o princípio da capacidade contributiva, não podem ser conhecidos.

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Avaliação da tempestividade da impugnação

A Recorrente sustenta que a Impugnação foi apresentada tempestivamente. Para defender a sua tempestividade, apoia-se na tese de que o AR foi recebido em 13/11/2009, que o prazo final para apresentação da Impugnação seria 15/12/2009 e que ela foi apresentada em 11/12/2009.

Ocorre que da análise dos fatos e documentos acostados aos autos, tem-se que não assiste razão à Recorrente.

É cristalino que o Aviso de Recebimento – AR – foi recebido 03/11/2009 (terça-feira) por Rosângela Souza Montaro ou Monteiro, RG 518783219 SSP/BA (e-fls. 397-398).

Diante disso, o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação iniciou em 04/11/2009, findando em 03/12/2009.

Ainda que a Recorrente sustente que apresentou a Impugnação em 11/12/2009, enquanto no protocolo da petição tenha constado 29/12/2009, é cristalina a intempestividade de sua apresentação.

Assim sendo, confirmo a intempestividade da impugnação, mantendo o que foi decidido pela DRJ.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

ACÓRDÃO 2302-004.064 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.723540/2009-77

DOCUMENTO VALIDADO